



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 020/2016  
177ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.11.2015  
PROCESSO DE RECURSO 1/4018/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201315794  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO: A & A SERVIÇOS ESPEC. DE ALIM. E EVENTOS LTDA.  
AUTUANTE: MARIA ARISLEDA M. TAVARES  
RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1. O contribuinte extraviou Notas Fiscais . 2. Auto de infração julgado **NULO** em razão de não ter sido oportunizado ao contribuinte o recolhimento da multa com redução de 50%, nos termos do artigo 881-A do RICMS, uma vez que houve a devida comunicação ao Fisco Estadual, do furto das notas fiscais. Comunicação ocorrida antes de iniciada a respectiva ação fiscal. 3. Decisão amparada no artigo 83 da Lei 15.614/2014. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido. 5. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de **Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância e declarada a **nulidade do Auto de Infração**, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6. Decisão embasada no conjunto probante dos Autos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO. A EMPRESA EXTRAVIOU NOTAS FISCAIS NF1 DE NUMERAÇÃO 1201 A 1250 ( 50) NOTAS FISCAIS – PAIDF 1123732 AIDF 60815-2009, CONFORME PROCESSO 11405314-6. O MONTANTE PARA BASE DE CÁLCULO DE R\$ 196.125,00 – ARBITRADO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR – JUNHO 2010 – SAÍDAS DIF.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ressalte-se que a empresa informou a SEFAZ o extravio dos documentos fiscais, através do Processo Nº 114.05314-6, anexando inclusive o Boletim de Ocorrência Nº 931.6372/2011, bem como a publicação no jornal O POVO pag. 27 de 23 de abril de 2011, onde registra que foram furtadas de seu arquivo diversas notas fiscais de entrada que estavam sob sua guarda.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 177 e 230 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termos de Intimação, de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, da forma ementada a seguir:

**"EMENTA: EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – A autuada não entregou a Repartição Fiscal de seu domicílio, 50 (cinquenta) Notas Fiscais Série 1. Autuação PARCIAL PROCEDENTE tendo em vista redução no valor da multa. Infringência ao artigo 421 combinado com o art. 878, parágrafo 1º todos do decreto Nº 24.569/97, com sanção prevista no artigo 123 – IV- K da Lei Nº 12.670/96 alterada pela Lei Nº 13.418/03.**

**Autuação: PARCIAL PROCEDENTE**

**REEXAME NECESSÁRIO."**

Objetivando constatar a existência do Processo de Denúncia Espontânea pela Empresa Autuada, a Assessoria Processual Tributária, solicitou a Célula de Perícias e Diligências, Diligência Fiscal, para elucidar os fatos:

Em sua conclusão a Diligência Fiscal constata:

1. Que a Empresa Autuada comunicou o extravio, através do Processo Administrativo Nº **114.5314-6 protocolado com o número 4053146/2011, que se encontra arquivado desde 26/03/2014, na Célula de Execução da Administração tributária em Maracanaú.**
2. **Constatou a existência de ato Declaratório Nº 006/2013 publicado**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**pela SEFAZ, Diário Oficial de 14/12/2013, declarando a inidoneidade dos documentos fiscais.**

Em seu Parecer de Nº 413/2015, A Assessoria Processual Tributária assim posiciona-se:

1. O instituto da Denúncia Espontânea, constitui uma possibilidade legal para que o infrator se redima, confessando a violação ao Fisco. Neste azo, apresenta-se similitude com a desistência voluntária e com o arrependimento eficaz, ambos do direito penal.
2. Assim, é inconteste que o contribuinte fez a denúncia espontânea do extravio das notas fiscais, no momento em que comunicou por meio do Processo Nº 1145314-6 o extravio, proporcionando ao Fisco o conhecimento de todos os fatos ocorridos, fato este declarado pelo próprio autuante nas informações complementares ao Auto de Infração.
3. O Regulamento do ICMS, prevê, para os casos de denúncia espontânea, relativa ao extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, sem a lavratura do Auto de Infração.

Isso posto, opina-se pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **NULIDADE DO PROCESSO.**

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo acerca de extravio dos Notas Fiscais contendo Selos Fiscais. Após a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em primeira Instância, o Processo foi submetido à **REEXAME NECESSÁRIO**.

Desnecessário adentrar-se ao mérito, uma vez que, por questão de ordem, necessário se faz a análise de nulidade por vício formal na execução da auditoria fiscal realizada.

Antes de iniciada a ação fiscal, a autuada adotou providencias no sentido de registrar o Furto das notas fiscais através de boletins de ocorrências lavrados em 22 de abril, realizando em seguida, publicação do fato em jornal de grande circulação datado de 12 de maio e comunicando à Secretaria da Fazenda, a ocorrência de extravio das primeiras vias de notas fiscais contendo selos fiscais, processo que, segundo a Perícia, foi arquivado na Célula de Execução Tributária de Maracanaú, sem parecer conclusivo da Coordenadoria de Administração Tributária- CATRI.

Estes fatos são corroborados pelo ilustre agente autuante, nas informações complementares, fls. 01 a 04, inclusive ao afirmar que "A ação teve como base os dados fornecidos pelo contribuinte, o Processo de número 11405314-6, que consiste na comunicação da Empresa ao Fisco, do extravio da documentação fiscal.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, Parágrafo Único, *in verbis*, estabelece que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, relacionadas com a infração.

***Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.***

Todavia, o Regulamento do ICMS, em seu artigo 881-A, abaixo transcrito, determina que no caso de comunicação ao Fisco do extravio de selo fiscal ou documento fiscal, é permitido, excepcionalmente, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do artigo 878, com redução de 50%, sem a Lavratura de Auto de Infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração.**

Entendemos pois, que na data da comunicação feita pelo contribuinte ao Fisco acerca do extravio das notas fiscais que continham os selos fiscais, o contribuinte não estava sob ação fiscal, e que até a data da autuação ainda não havia recebido manifestação da CATRI acerca da exclusão de culpabilidade, portanto deveria ter sido praticada a excepcionalidade prevista nos dispositivo citado acima, permitindo ao contribuinte o direito de recolher a multa com redução de 50%, e em caso de recusa ter sido lavrado o competente auto de infração.

Desta feita, entendo pela Nulidade do feito Fiscal por vício formal, nos termos do artigo 83 da lei 15.614/14, abaixo transcrito, por prática de ato com vedação legal, preterindo as garantias processuais legais.

**Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

Ante as questões expostas, conheço do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para reformar a **decisão parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


**DECISÃO**


**Processo de Recurso nº 1/4018/2013 – Auto de Infração: 1/201315794.**  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: A & A SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ALIMENTAÇÃO E EVENTOS LTDA EPP. Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de JANEIRO de 2016.

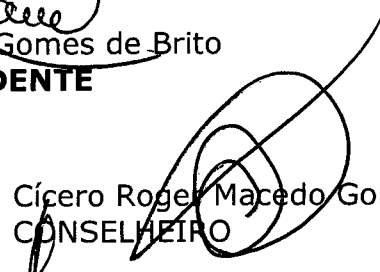
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

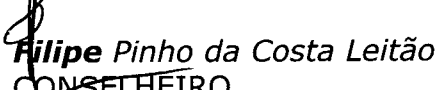
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**